



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3692, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 25.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) representou importante avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Esse diploma legal dedica o Capítulo III de seu



SF/19392.37244-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Título II à saúde das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o atendimento digno e sem discriminação, tanto nos serviços públicos quanto nos privados.

Em relação à acessibilidade nos estabelecimentos de saúde, especificamente, seu art. 25 dispõe que

os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

No entanto, tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação; o Estatuto não traz qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde. Essa é uma lacuna a ser preenchida, pois é sabido que, em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes. O tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc.

Diante disso, é preciso promover mudanças que interrompam essa situação de descaso e violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que não podem deixar de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. Nesse sentido, propomos a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes sejam obrigados a possuir em suas instalações equipamentos, aparelhos e instrumentos apropriados às pessoas com deficiência.

Tal medida possibilitará atendimento adequado e evitará constrangimentos e eventuais acidentes com os pacientes com deficiência. Assim,



SF/19392.37244-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

certos de seus benefícios e de sua clara necessidade, contamos com nossos Pares para obtermos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/19392.37244-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 25